

CAPITULO IV

Dos adjunctos de eschololas isoladas

Artigo 51. Os logares de adjunctos de eschololas isoladas, preliminares ou intermedias, serão creados por decreto do Governo.

Artigo 51. Creado o logar, será publicado edital no *Diario Official*, chamando concorrentes, sendo aberta na Secretaria do Interior as respectivas inscrições pelo prazo de vinte dias.

Artigo 52. O processo estabelecido para as inscrições e exames de professores interinos, constante dos artigos 35, 36 e 39 a 43 deste regulamento, terá applicação ás inscrições e exames de habilitação para o provimento dos logares de adjunctos.

§ unico. Os exames effectuar-se-ão cinco dias depois de encerradas as inscrições.

Artigo 53. Serão dispensados dos exames:

a) Aquelles que apresentarem certidão de approvação em exames de todas as materias do curso complementar, passada pela eschola complementar do Estado;

b) Aquelles que tiverem sido habilitados para o magisterio de accôrdo com os regulamentos de 18 de Abril de 1869 e 22 de Agosto de 1887:

c) Aquelles que tiverem sido habilitados para o logar de adjuncto em exames anteriormente prestados e tiverem estado em exercicio.

Artigo 54. Ficará prejudicado o concurso:

§ 1.º Quando para o logar de adjuncto concorrer um só candidato e for elle diplomado por eschola normal do Estado ou dispensado das provas de habilitação, sendo nomeado o candidato inscripto.

§ 2.º Quando para o mesmo logar se inscrever mais de um candidato, havendo entre os inscriptos um diplomado por eschola normal do Estado, caso em que será este o nomeado.

§ 3.º Quando, nas mesmas condições, houver mais de um diplomado ou mais de um dispensado, sendo no primeiro, como no segundo caso, nomeado o que o Governo julgar mais idoneo.

CAPITULO V

Dos grupos escholares

SECÇÃO I

Da organização dos grupos

Artigo 55. Nas sédes de municipio em que houver pelo menos seis eschololas, no raio fixado para a obrigatoriedade, o Governo poderá reunil-as e fazel as funcionar em um só predio.

§ 1.º Cada grupo escholar poderá comportar até ao numero maximo de dez eschololas de ambos os sexos e funcionará sob uma só direcção, mas com completa separação de sexos.

§ 2.º Quando não for possível reunir no mesmo predio, por não ter este a necessaria capacidade, as eschololas de ambos os sexos, poderá o grupo ser dividido em duas secções—masculina e feminina, e funcionar em predios differentes; neste caso, a direcção da secção feminina poderá ser confiada a uma professora.

§ 3.º Os grupos escholares serão de preferencia creados pelo Governo nas sédes de municipio cujas municipalidades fornecerem os predios adaptados ao seu regular funcionamento.

§ 4.º Quando a qualquer grupo escholar faltarem os elementos necessarios para a sua manutenção e regular funcionamento, poderá ser elle supprimido pelo Governo.

Artigo 56. As eschololas absorvidas pelos grupos escholares deixarão de ter existencia propria e serão eliminadas do quadro geral das eschololas, passando os respectivos professores que forem effectivos a ser considerados como adjunctos do director.